

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ DE 2017

- **Art. 1º** Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.
- **Art. 2º** O artigo 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.	

Parágrafo único. O Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção, conforme o critério de que trata o art. 97, de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atender ao princípio da eficiência administrativa ao dar nova redação ao parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009. É sabido que no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal há mais de 300 Subtenentes que concluíram com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas - CHO, mas não foram promovidos, mesmo com a equivalência deste Curso com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, substituto do CHO, nos termos do artigos 79, 89 e *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086/2009.



Demais disso, além dos diversos argumentos jurídicos extraídos dos dispositivos presentes na Lei nº 12.086/2009, o principal argumento que robustece o fim para a apresentação desta emenda é o fato de a Administração haver despendido o valor aproximado de cinco milhões de reais com a habilitação desses bombeiros militares à promoção de Segundo-Tenente e, para que não paira qualquer dúvida sobre a vontade desta Casa de leis é que propõe a nova redação ao parágrafo único.

Ademais, pode se observar que a Lei nº 12086/2009 não afastou a possibilidade de utilização do curso anterior à sua edição, qual seja, Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, muito pelo contrário, expressou a sua equivalência ao novo curso, ou seja, o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, conforme disposto no art. 83, *in fine*:

Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 frequentará o Curso Preparatório de Oficiais <u>ou</u> o Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso.

Por isso, e com a preocupação com a coisa pública é que se oferece, com a mesma urgência que possui o conteúdo da MP 760/2016, a nova redação por meio desta emenda, com o objetivo de consolidar a vontade do legislador disposta no art. 83 ao estabelecer a equivalência entre os dois Cursos, o CHO e o CPO. Além do mais, não é apropriado que se permita que a Administração pública tenha mais gastos desnecessários com a preparação de bombeiros militares que já foram habilitados para a mesma finalidade, considerando a crise a que passa o país.

A presente emenda está alinhada com o princípio constitucional da eficiência, princípio a ser seguido pelos Administradores Públicos pela exigência de que a atividade administrativa deveria ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório para o atendimento das necessidades da sociedade e dos administrados.

É com este pensamento, conforme Alexandre de Morais (2004),

que o princípio da eficiência pode caracterizar-se como:

"aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum".

Nesse contexto, segunda Dinorá Grotti (2003), eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação."

A necessidade de se tecer análise da eficiência relacionada à economicidade se dá pelo fato que, de acordo com parecer técnico contábil, com relação dos habilitados (documento anexo) se extrai que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal efetuou despesas de alto valor com os Cursos de Habilitação a Oficiais (CHO) para praças, desde o exercício de 2010 até 2014. Cursos esses que foram realizados pelos Subtenentes que almejavam e almejam a promoção ao Posto de Segundo-Tenente, e que compreende requisito básico para essa condição.

O cálculo realizado teve por base o valor da remuneração dos militares que realizaram o curso e ainda não foram promovidos, não entrando



nesse cálculo, gastos com o Corpo Docente, Estrutura e Instalações para os Cursos no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP, Custos gerais como energia elétrica, água, internet, telefonia, exames médicos admissionais aos Cursos, custos com solenidades de formatura, custos de material didático, com uso de viaturas e combustíveis e outros.

Demais disso, é necessário consignar que os Subtenentes, durante o período de realização do CHO, ficaram afastados da prestação direta de serviço à comunidade e não é razoável que se repita essa formação e onere o Estado. Além do mais, retirar os bombeiros da atuação com a sociedade, mais uma vez, não soa prudente neste momento em que a Corporação sofre com a saída repentina de diversos bombeiros com receio de perderem direitos por conta da tramitação de projetos no Congresso Nacional sobre previdência, principalmente.

Na planilha apresentada pelos peritos contábeis a época, se extrai que 383 Subtenentes que fizeram o curso ainda estão na ativa.

Assim, levando-se em consideração que nesse período foram realizados oito Cursos de Habilitação de Oficiais (CHO) e o custo total com a remuneração dos militares que realizaram o curso, considerando-se a quantidade de dias de cada curso, tem-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de 2010 até 2014, teve um gasto de **R\$ 3.929.524,27 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).** 

No contexto econômico atual pelo qual vem passando o Governo do Distrito Federal e mesmo o Governo Federal, não é razoável que se efetive gastos dessa grandeza sem qualquer finalidade.

**Deputado Ronaldo Fonseca** 

PROS/DF